



Processo Administrativo nº 2025037435

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FME

Recorrente: KLINCK MAGAZINE COMERCIO DE AR E ARTIGOS LTDA

Recorrida: SOLUTION COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços compostos por instalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, junto a Secretaria Municipal de Educação de Luziânia-GO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KLINCK MAGAZINE COMERCIO DE AR E ARTIGOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa SOLUTION COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado, bebedouro, freezer, frigobar e outros.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora:

Não possui capacidade técnica para a execução do objeto, praticando subcontratação irregular, o que seria vedado pelo edital. Como indício, apresenta uma conversa de WhatsApp obtida por "cliente oculto".

Apresenta divergências de endereços em seus documentos, o que colocaria em dúvida a sua regularidade.

A empresa SOLUTION COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, em suas contrarrazões, refuta as alegações, argumentando que:

Possui plena capacidade técnica, comprovada por atestados e pelo seu objeto social (CNAE 4322302), que é compatível com o objeto licitado.

Os atestados de capacidade técnica são válidos, e a data de emissão posterior à da prestação dos serviços não constitui irregularidade.

As supostas divergências de endereço são meras atualizações cadastrais, que não comprometem a regularidade da empresa.



A conversa de WhatsApp não possui valor probatório, pois foi realizada com um colaborador do setor comercial, sem atribuição técnica.

O recurso da concorrente tem caráter meramente protelatório e se baseia em má-fé.

É o breve relatório. Passamos à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não decaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se



limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante de cada Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.



A controvérsia cinge-se à análise da regularidade da habilitação da empresa SOLUTION COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, especificamente no que tange à sua capacidade técnica e à veracidade das informações cadastrais.

A Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a regra, mas deve ser sopesado com o princípio do formalismo moderado, que visa a aproveitar os atos que não comprometam a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que o excesso de formalismo deve ser rechaçado, privilegiando-se a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo ao interesse público e à isonomia entre os concorrentes.

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 0842221-83.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des.



Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

No caso em tela, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Quanto à capacidade técnica, a recorrida apresentou atestados que, em princípio, comprovam sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A alegação de subcontratação baseia-se em uma conversa informal de WhatsApp, que não constitui prova robusta e inequívoca da irregularidade. A simples conversa com um funcionário do setor comercial não pode ser considerada como uma admissão de subcontratação ilegal.

Ademais, a recorrida possui em seu cadastro o CNAE 4322302 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, o que demonstra a compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação.

A compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado é requisito essencial para a habilitação, e a análise deve ser feita de forma a não restringir indevidamente a competitividade. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1119848, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 27/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 31/10/2024)

No que tange às divergências de endereço, a recorrida esclareceu que se tratam de atualizações cadastrais, o que é uma situação comum no dia a dia empresarial. Não há nos autos qualquer elemento que indique que tais divergências tenham sido motivadas por má-fé ou que comprometam a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CUSTOS TRABALHISTAS E CERTIDÃO DO CREA COM ENDEREÇO DESATUALIZADO. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para suspender ato de inabilitação da agravante em processo licitatório na modalidade concorrência. A inabilitação foi motivada pela apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado e pela ausência de declaração de que a proposta abrangia a integralidade dos custos



trabalhistas, conforme exigência editalícia. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: i) se a apresentação de certidão do CREA com endereço desatualizado configura motivo idôneo para inabilitação; ii) se a ausência da declaração expressa de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas poderia ser suprida por outros documentos ou pelo registro no SICAF. III. Razões de decidir 3. Quanto à primeira questão, o entendimento adotado é que a mera divergência de endereço na certidão do CREA não invalida o documento quando demonstrada a inscrição regular no conselho profissional, configurando formalismo excessivo a sua rejeição. Entendimento do TCU. 4. Quanto à segunda, considerou-se que a exigência editalícia e legal de apresentação da declaração sobre integralidade dos custos trabalhistas não se trata de formalidade dispensável, mas requisito essencial e de cumprimento obrigatório, não suprável por outros documentos nem pelo registro no SICAF, pois não contemplada entre as hipóteses de substituição previstas no edital. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional. 2. A ausência de declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos trabalhistas, quando exigida no edital, constitui vício insanável." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 63, § 1º, e 67, V; Lei nº 8.666/1993, art. 30, I. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 352/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 03.03.2010; TCU, Acórdão nº 1447/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. 10.06.2015. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35105778620238130000, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/09/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2025)

A certidão do CREA com endereço desatualizado não constitui motivo idôneo para inabilitação se demonstrada a inscrição regular no conselho profissional.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais pátrios é firme no sentido de que meras irregularidades formais, que não comprometam a essência da proposta ou a isonomia do certame, devem ser sanadas, em nome do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)



A vedação à inclusão posterior de documento que ateste condição preexistente é irregular, pois afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade, conforme jurisprudência do TCU.

Dessa forma, a inabilitação da empresa recorrida com base nas alegações da recorrente representaria um excesso de formalismo, contrário ao interesse público e aos princípios que regem a licitação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise dos autos, na legislação aplicável e na jurisprudência pátria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa KLINCK MAGAZINE COMERCIO DE AR E ARTIGOS LTDA, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2026 a empresa SOLUTION COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

DAGMAR DOS REIS SANTOS ISSA
Agente de Contratação da Sec. de Educação

Ratifico a decisão do Agente de Contratação em todos os seus termos:

MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA
Secretária Municipal de Educação